



**2017/0004(COD)**

6.9.2017

# **ALTERAÇÕES**

## **8 - 11**

**Projeto de parecer**  
**Joëlle Mélin**  
(PE601.096v01-00)

Proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho

Proposta de diretiva  
(COM(2017)0011 – C8-0010/2017 – 2017/0004(COD))



**Alteração 8**  
**Arne Gericke**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 1**

*Texto da Comissão*

(1) A Diretiva 2004/37/CE tem por objetivo proteger os trabalhadores contra os riscos para a sua saúde e segurança decorrentes da exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos no local de trabalho e estabelece os requisitos mínimos para o efeito, nomeadamente valores-limite, com base nos dados científicos e técnicos disponíveis.

*Alteração*

(1) A Diretiva 2004/37/CE tem por objetivo proteger os trabalhadores contra os riscos para a sua saúde e segurança decorrentes da exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos no local de trabalho e estabelece os requisitos mínimos para o efeito, nomeadamente valores-limite, com base nos dados científicos e técnicos disponíveis *e na disponibilidade de técnicas adequadas de medição.*

Or. en

**Alteração 9**  
**Arne Gericke**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(1-A) Os valores-limite não são a única forma de proteger os trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho. De acordo com a Diretiva 2004/37/CE, a principal obrigação do empregador é substituir a utilização de agentes cancerígenos ou mutagénicos no local de trabalho, sempre que tal seja tecnicamente possível, seguida da obrigação de reduzir a exposição para o nível mais baixo possível do ponto de vista técnico.*

Or. en

## Justificação

*É de referir que a Diretiva 2004/37/CE inclui uma hierarquia de medidas a tomar pelos empregadores, que começa com a substituição de agentes cancerígenos ou mutagénicos, seguida de uma redução da exposição para o nível mais baixo possível do ponto de vista técnico. A aplicação dos valores-limite deve ser vista como um último recurso, quando todas as outras medidas foram esgotadas ou não são tecnicamente possíveis, e não como a única forma de garantir a segurança dos trabalhadores.*

### **Alteração 10** **Arne Gericke**

#### **Proposta de diretiva** **Considerando 2**

##### *Texto da Comissão*

*(2) Para alguns agentes cancerígenos e mutagénicos, é necessário considerar outras vias de absorção, incluindo a possibilidade de penetração cutânea, a fim de garantir o melhor nível de proteção possível.*

##### *Alteração*

*(2) Os valores-limite devem ser revistos para terem em conta os mais recentes dados científicos e técnicos, bem como os novos desenvolvimentos em termos de controlo da exposição no local de trabalho.*

Or. en

### **Alteração 11** **Arne Gericke**

#### **Proposta de diretiva** **Considerando 2-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*(2-A) Sempre que seja estabelecido um valor-limite para um agente cancerígeno ou mutagénico, a exposição dos trabalhadores deve ser reduzida o máximo possível do ponto de vista técnico, em conformidade com o artigo 5.º da Diretiva 2004/37/CE.*

Or. en

### *Justificação*

*É de referir que a Diretiva 2004/37/CE inclui uma hierarquia de medidas a tomar pelos empregadores, que começa com a substituição de agentes cancerígenos ou mutagénicos, seguida de uma redução da exposição para o nível mais baixo possível do ponto de vista técnico. A aplicação dos valores-limite deve ser vista como um último recurso, quando todas as outras medidas foram esgotadas ou não são tecnicamente possíveis, e não como a única forma de garantir a segurança dos trabalhadores.*